



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1773743 - RS (2018/0268757-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADOS : **ANA PAULA LOUREIRO BORGES - RS0062370**
 FERNANDO OLAVO SADI CASTRO - SP0103364
RECORRENTE : **VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **PAULA EPPINGHAUS CIRNE LIMA - RS0102083**
 FERNANDO GAVA VERZONI - RS0051425
 FILIPE SCHERER OLIVEIRA - RS0074680
 JOÃO MARCELO COUTO CONCEIÇÃO - RS124536
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425**
 RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
 FILIPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680
 PAULA EPPINGHAUS CIRNE LIMA - RS102083
 GIULIA PRADINES COÊLHO GUARITÁ SABINO - DF057374
 MARIA CLARA DE CARVALHO HONÓRIO COSTA - DF060718
 JOÃO MARCELO COUTO CONCEIÇÃO - RS124536
 ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI -
 DF041987

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS PRINCIPAL E ADESIVO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. CONTRATO PARITÁRIO. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA NATUREZA DE ADESÃO DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 4º, §2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CAUSA COM VALOR CERTO. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais, principal e adesivo, interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que extinguiu ação ordinária sem julgamento do mérito, em virtude da existência de cláusula compromissória. O recurso principal alega violação ao artigo 4º, §2º, da Lei 9.307/96 e aos artigos 8º e 85 do CPC. O recurso adesivo questiona a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, alegando afronta ao art. 85, §§2º e 6º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a cláusula compromissória é inválida por ausência dos requisitos do art. 4º, §2º, da Lei 9.307/96; e (ii) estabelecer se a fixação dos

honorários advocatícios por equidade violou os §§2º e 6º do art. 85 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias afastaram a natureza de adesão no contrato firmado pelas partes, o que afasta a aplicação do art. 4º, §2º, da Lei 9.307/96.

4. A fixação dos honorários advocatícios por equidade é indevida quando o valor da causa é elevado, conforme fixado no Tema 1.076 do STJ. No caso, os honorários devem ser arbitrados nos percentuais estabelecidos no §2º do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso especial principal desprovido. Recurso especial adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1773743 - RS (2018/0268757-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADOS : **ANA PAULA LOUREIRO BORGES - RS0062370**
 FERNANDO OLAVO SADI CASTRO - SP0103364
RECORRENTE : **VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **PAULA EPPINGHAUS CIRNE LIMA - RS0102083**
 FERNANDO GAVA VERZONI - RS0051425
 FILIPE SCHERER OLIVEIRA - RS0074680
 JOÃO MARCELO COUTO CONCEIÇÃO - RS124536
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425**
 RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345
 FILIPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680
 PAULA EPPINGHAUS CIRNE LIMA - RS102083
 GIULIA PRADINES COÊLHO GUARITÁ SABINO - DF057374
 MARIA CLARA DE CARVALHO HONÓRIO COSTA - DF060718
 JOÃO MARCELO COUTO CONCEIÇÃO - RS124536
 ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI -
 DF041987

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS PRINCIPAL E ADESIVO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. CONTRATO PARITÁRIO. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA NATUREZA DE ADESÃO DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 4º, §2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CAUSA COM VALOR CERTO. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais, principal e adesivo, interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que extinguiu ação ordinária sem julgamento do mérito, em virtude da existência de cláusula compromissória. O recurso principal alega violação ao artigo 4º, §2º, da Lei 9.307/96 e aos artigos 8º e 85 do CPC. O recurso adesivo questiona a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, alegando afronta ao art. 85, §§2º e 6º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a cláusula compromissória é inválida por ausência dos requisitos do art. 4º, §2º, da Lei 9.307/96; e (ii) estabelecer se a fixação dos

honorários advocatícios por equidade violou os §§2º e 6º do art. 85 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias afastaram a natureza de adesão no contrato firmado pelas partes, o que afasta a aplicação do art. 4º, §2º, da Lei 9.307/96.

4. A fixação dos honorários advocatícios por equidade é indevida quando o valor da causa é elevado, conforme fixado no Tema 1.076 do STJ. No caso, os honorários devem ser arbitrados nos percentuais estabelecidos no §2º do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso especial principal desprovido. Recurso especial adesivo provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais, principal e adesivo, interpostos por POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. e por VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisões proferidas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação nº 0286441-97.2017.8.21.7000 e embargos de declaração nº 0015421-93.2018.8.21.7000).

O acórdão da apelação encontra-se assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FORÇA DE CLÁUSULA ARBITRAL.

1. PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS: INOVAÇÃO RECURSAL: de fato, alguns argumentos suscitados pela apelante não foram arguidos no curso do processo, mas apenas após a prolação da sentença, o que caracteriza inovação recursal. Todavia, considerando que a parte ré teve a oportunidade de impugná-los, exercendo, assim, a ampla defesa e o contraditório, devem ser enfrentados a fim de evitar alegação futura de negativa de prestação jurisdicional.

2. DIALETICIDADE: As razões recursais, bem ou mal, confrontaram os fundamentos da sentença, tendo a autora exposto os argumentos pelos quais entendia que não se aplicava a ela a cláusula de arbitragem, bem como os motivos pelos quais o contrato discutido estaria entre as "exceções" previstas pelo órgão regulador. Se tais argumentos têm, ou não, o condão de se sobrepor aos fundamentos da sentença é questão que deverá ser apreciada no mérito.

3. Mérito: a prova documental carreada aos autos é suficiente para demonstrar que a autora anuiu, expressamente, com a cláusula arbitral, inexistindo máculas - formais e/ou materiais - que possam afetá-la.

4. Logo, correta se mostra a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na medida em que as partes optaram contratualmente pela solução de controvérsias pelo modo arbitral.

5. Honorários de sucumbência fixados com razoabilidade, e de acordo com o permissivo contido no art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (e-STJ fls. 1517/1527).

Sobreveio recursos especiais, o principal interposto por Pólo Indústria e Comércio S/A. com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, em síntese, que houve negativa de vigência ao artigo 4º, §2º, da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) e artigo 8º e 85 do CPC, bem como contrariedade à jurisprudência desta Corte de Justiça no que diz respeito ao artigo 4º, §2º, da Lei 9.307/96. Já no recurso adesivo, interposto por Veirano e Advogados Associados, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, se alega violação ao artigo 85, §2º e §6º, do CPC.

Ressalta a recorrente principal que o Tribunal de origem, ao considerar válida a cláusula arbitral, teria descumprido o preceito normativo previsto no artigo 4º, §2º da Lei de Arbitragem, que condiciona a validade da cláusula arbitral à sua redação em negrito no contrato, bem como à concordância expressa das partes, com visto específico na assinatura do contrato, situações inexistentes no caso em análise. Aponta, ainda, que a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que condiciona a validade da cláusula arbitral ao cumprimento dos requisitos do artigo 4º, §2º, da Lei 9.307/96.

Sustenta, também, a ocorrência de descumprimento dos artigos 8º e 85 do CPC no arbitramento de honorários sucumbenciais, por ela considerados excessivos e desproporcionais ao trabalho despendido pela defesa da parte vencedora (e-STJ fls. 1551/1574).

A outro giro, o recurso adesivo sustenta que o acórdão impugnado negou vigência aos §§2º e 6º do artigo 85 do CPC ao arbitrar os honorários sucumbenciais por equidade (e-STJ fls. 1626/1637).

Contrarrazões no e-STJ fls. 1609/1622 pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões, os recursos especiais principal e adesivo foi admitido na origem (e-STJ fls. 1713/1727).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em 06/05/2016 por Polo Indústria e Comércio S/A contra RGE Sul Distribuidora de Energia S/A. A autora

sustentou a necessidade de ser reparada por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de sucessivas quedas de energia elétrica na planta de produção da indústria, estes valorados em R\$ 5.761.762,35 (cinco milhões setecentos e sessenta e um mil setecentos e dois reais e trinta e cinco centavos).

O processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VII, do CPC (incompetência do juízo) em razão da existência de cláusula arbitral no contrato firmado pelas partes.

Feito este registro, passo ao exame das apontadas violações da lei federal.

1 - Artigo 4º, §2º, da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem)

Conforme já relatado, sustenta o recorrente que houve violação do dispositivo citado, na medida em que a cláusula compromissória não teria sido redigida em negrito, bem como não teria havido anuência expressa das partes contratantes.

Sem razão a parte, na medida em que o artigo citado não pode ser aplicado ao caso em análise. Vejamos:

De acordo com o §2º do artigo 4º da Lei nº 9.307/96, *nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.*

Ocorre que, no caso dos autos, a Corte de origem expressamente afastou a natureza de adesão do contrato assinado pelas partes, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Terceiro, porque ao contrário do que sustentado pela autora/apelante, o contrato que celebrou com a ré não se afigura como sendo "de adesão", nos moldes em que previsto no Código de Defesa do Consumidor, diploma esse que, friso, não se aplica ao caso concreto, tampouco "bilateral" no sentido técnico -regulador empregado pela ANEEL.

Com efeito, o "contrato de adesão" previsto no diploma consumerista pressupõe a imposição de cláusulas por uma parte (a fornecedora do produto e/ou serviço) à outra (consumidor, hipossuficiente), sem que haja qualquer possibilidade de este vir a modificá-las (ou sugerir modificações em seu favor). As cláusulas não são negociadas, são impostas. Ou o consumidor as aceita integralmente, ou não realiza a contratação.

O contrato firmado pelas partes (de uso do sistema e distribuição de energia), por evidente, não se enquadra no conceito acima. Seu conteúdo não foi "imposto", embora existam algumas previsões vinculantes decorrentes da legislação específica do setor (como por exemplo a que prevê a adoção da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias).

Diferentemente do consumidor comum/cativo de energia elétrica (categoria que compreende a esmagadora maioria das pessoas ligadas ao sistema elétrico, incluindo consumidores residenciais e grande parte das empresas comerciais em atividade), e que não tem opção, os "consumidores livres" (grandes pólos industriais que utilizam a energia elétrica como insumo) podem negociar condições especiais, submetendo-se, por sua escolha, a um regime jurídico diferenciado dos primeiros. É esse o caso dos autos.

A autora, na qualidade de "consumidora livre", negociou as cláusulas possíveis para melhor atender às suas necessidades e aos seus interesses, e aderiu àquelas obrigatórias - impostas pela legislação vigente que regulamenta o setor -, não podendo o contrato discutido ser classificado como de simples "adesão" nos moldes pretendidos pela recorrente.

Por outro lado, embora o contrato tenha sido "negociado" entre as partes nos pontos que a lei assim o permitia, não pode ser considerado como sendo "bilateral" para efeitos da incidência da regra de exceção, pois não se amolda semanticamente ao conceito adotado pelo legislador;

[...]

Não é esse o caso. O contrato firmado entre as partes não é de compra e venda de energia, mas sim de distribuição. Logo, inaplicável a "exceção" mencionada pela apelante, sendo perfeitamente válida a cláusula arbitral estipulada [...] (e-STJ fls. 1517/1527).

Não se tratando de contrato de adesão, inaplicável os requisitos de validade da cláusula compromissória prevista no §2º do artigo 4º, da Lei de Arbitragem.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STJ. INCOMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARITÁRIA.

AFASTAMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não compete ao STJ conhecer de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado decide a controvérsia de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

3. Para aferir as alegações da recorrente de que o julgamento antecipado é descabido e de ocorrência de ausência de intimação da recorrida para se manifestar quanto aos termos da réplica apresentada pela recorrente, com o fim de afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, considerando a particularidade do caso concreto, considerou a validade da cláusula, afastando a incidência do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, haja vista a existência de uma negociação paritária, sendo de rigor a regra kompetenz-kompetenz, cabendo à própria corte arbitral decidir acerca de sua competência e da validade da cláusula compromissória.

5. O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta corte de que, como regra, a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra kompetenz-kompetenz).

6. Elidir a conclusão do Tribunal de origem de que se está diante de uma negociação paritária, com o fim de excepcionar a regra do kompetenz- kompetenz, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.971.991/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) grifo acrescido.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. DANO EM CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA NO CONTRATO DE TRANSPORTE. SEGURO GARANTIA. CIÊNCIA PRÉVIA PELA SEGURADORA DO CONTEÚDO DO CONTRATO A SER GARANTIDO ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/96. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a unidade do risco objeto

da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, o contrato de adesão possui como elementos essenciais a uniformidade, a predeterminação e a rigidez das cláusulas gerais elaboradas unilateralmente, bem como a indeterminação de possíveis aderentes em razão da proposta permanente e geral.

3. A circunstância de o contrato ser materializado por formulário e a existência de cláusulas padronizadas não implica a necessária conclusão de se tratar de contrato de adesão. Para tanto, cumpre esteja presente a característica de contratualidade meramente formal, vale dizer, que a parte não responsável pela prévia determinação uniforme do conteúdo do contrato tenha meramente aderido ao instrumento, sem aceitar efetivamente as suas cláusulas.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático e contratual, entendeu tratar-se de contrato paritário, em razão do significativo porte econômico da contratante do transporte internacional e do elevado valor do bem transportado, concluindo pela efetiva anuência à cláusula compromissória expressa no contrato.

5. Rever a inaplicabilidade do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 ao contrato em debate esbarraria na vedação de análise cláusulas contratuais e reexame matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (REsp n. 1.988.894/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.) grifo acrescido.

Assim, afasto a violação ao artigo 4º, §2º da Lei nº 9.307/96.

2 - Artigo 85 do Código de Processo Civil

Quanto aos honorários sucumbenciais fixados na origem, ambas as partes se insurgem contra a decisão proferida pelas instâncias ordinárias. A parte sucumbente os considera desproporcionais ao trabalho despendido na demanda, em razão da precoce extinção do processo. Por outro lado, os advogados da parte vencedora sustentam a impossibilidade de arbitramento dos honorários por equidade, na medida em que à causa foi atribuído valor certo.

Conforme já relatado, à causa foi atribuído o valor de R\$ 5.761.762,35 (cinco milhões setecentos e sessenta e um mil setecentos e dois reais e trinta e cinco centavos), posteriormente elevado para R\$ 24.926.666,02 (vinte e quatro milhões novecentos e vinte e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e dois centavos), conforme afirmado no acórdão impugnado. Os honorários foram arbitrados em 5% sobre o valor da causa, valendo-se do critério da equidade.

A Corte de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

[...]

Embora elevado o resultado (R\$ 1.250.00,00 - um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), observa-se que o Julgador singular fixou o percentual abaixo do limite previsto no art. 85, §2º, do CPC, valendo-se do critério da equidade e da razoabilidade para tal. Levou em consideração o valor da causa - inicialmente previsto em valor superior a cinco milhões e meio de reais, mas depois elevado para R\$24.926.666,02 (fl. 902) -, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos, além da complexidade da matéria.

O mesmo fundamento vale, também, para rechaçar a pretensão da recorrente adesiva, pois se os honorários não comportam redução, da mesma forma não comportam a majoração almejada, especialmente porque a causa foi extinta prematuramente, sem o enfrentamento do mérito. Razoável, portanto, a invocação analógica do disposto no §8º do art. 85, que permite a fixação dos honorários por "apreciação equitativa". O resultado final do arbitramento dos honorários sucumbenciais, portanto, mais do que condignamente remunera os esforços da equipe jurídica que defendeu os interesses da demandada. Referido valor serviria para cobrir a folha de pagamento de todos os Ministros do STF durante quatro meses, só para se ter um parâmetro objetivo. Caso a demanda fosse acolhida integralmente, certamente também não se imporiam os honorários sucumbenciais no percentual de 10% da condenação, pelos mesmos motivos - salvo se a ação se arrastasse por anos, com inúmeros incidentes, como por vezes ocorre [...] (e-STJ fls. 1517/1527).

A conclusão a que chegou o Tribunal de origem encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que, no julgamento do Tema 1.076 fixou as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O acórdão encontra-se assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo

de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJP afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE

PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG -

deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC.

Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da

presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Ressalte-se por fim que esta Corte "possui entendimento de que havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência" (AgInt no AREsp 870.997/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).

Conclui-se, dessa forma, que o acórdão impugnado, ao manter decisão que fixara os honorários sucumbenciais por equidade, violou o §8º do artigo 85 do CPC.

3 - Conclusão

Ante o exposto, **conhecem-se dos recursos especiais, principal e adesivo, para negar provimento ao principal e dar provimento ao adesivo, oportunidade em que, com fulcro no §2º do artigo 85, do CPC, fixam-se os honorários sucumbenciais a serem suportados pela parte vencida em 12% (doze) por cento sobre o valor atualizado da causa, já incluída a majoração prevista no §11 do artigo 85, do CPC.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.773.743 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0268757-6

Número de Origem:

00154219320188217000 00632412720168210001 00871629620188217000 02864419720178217000
11600404961 154219320188217000 2864419720178217000 632412720168210001 70066927013
70075223263 70076502095 70077219509 871629620188217000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADOS : ANA PAULA LOUREIRO BORGES - RS0062370

FERNANDO OLAVO SADI CASTRO - SP0103364

RECORRENTE : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : PAULA EPPINGHAUS CIRNE LIMA - RS0102083

FERNANDO GAVA VERZONI - RS0051425

FILIPPE SCHERER OLIVEIRA - RS0074680

JOÃO MARCELO COUTO CONCEIÇÃO - RS124536

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425

RAFAEL DE PAULA GOMES - DF026345

FILIPPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680

PAULA EPPINGHAUS CIRNE LIMA - RS102083

GIULIA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - DF057374

MARIA CLARA DE CARVALHO HONÓRIO COSTA - DF060718

JOÃO MARCELO COUTO CONCEIÇÃO - RS124536

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA BEATRIZ VANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, pela parte:
RECORRIDO: RIO GRANDE ENERGIA S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025